



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 378, DE 1999

**Altera dispositivo da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre isenção do imposto sobre produtos industrializados.**

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Acrescente-se à Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995 o seguinte art. 2º, A:

"Art. 2º-A Estende-se o disposto no art. 1º desta lei aos equipamentos rodoviários, caminhões e ambulâncias de fabricação nacional quando adquiridos por Prefeituras de Municípios que tenham até 100 mil habitantes apurados no último Censo Demográfico".

**Art. 2º** Dê-se ao art. 9º da referida Lei a seguinte redação:

"Art. 9º O disposto nesta lei vigorará até 31 de dezembro de 2004 (NR)".

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### Justificação

É bastante conhecida a situação de penúria em que vivem as Prefeituras Municipais, na maioria dos municípios de médio e pequeno porte do País. A distribuição de rendas estabelecidas na Constituição em vigor não lhes foi favorável. Hoje, essas Prefeituras enfrentam grandes dificuldades para manter os serviços públicos a elas afetos e simplesmente não têm como efetuar investimentos.

Recentemente, prefeitos de todo o País que se reuniram na Capital Federal aprovaram a Carta Mu-

nicipalista de Brasília, reunindo reivindicações e apresentando alternativas para resolver problemas mais prementes.

Ao menos enquanto não se completa uma reforma do Sistema Tributário Nacional torna-se necessária a adoção de mecanismos capazes de, ao menos, atenuar os graves problemas criados pela falta de recursos das Prefeituras. Na impossibilidade de concessão de verbas a fundo perdido por parte de outras esferas de poder, seriam três os caminhos a seguir.

Em primeiro lugar, a abertura de linhas especiais de crédito destinadas aos municípios de médio e pequeno porte. Não se trata de questão legislativa. Caberia aí ao Poder Executivo adotar as providências necessárias.

Em segundo lugar estaria a realização de investimentos diretos nesses municípios. Seria o caso, entre outros, da recuperação das estradas municipais, dos equipamentos urbanos e dos serviços de saúde, já que as Prefeituras vêm-se impossibilitadas de fazê-lo, por falta de recursos. O Congresso Nacional tem procurado, na medida do possível, incluir dotações orçamentárias com esse objetivo, mas evidentemente nem sempre essas iniciativas encontram êxito.

Finalmente, há a possibilidade de se adotar medidas pontuais que proporcionem alívio a essa difícil situação e que procurem corrigir as distorções mais gritantes. Esse é o objetivo do presente projeto de lei, que prevê a isenção do imposto sobre produtos industrializados em determinados casos. O Poder Executivo vem reeditando medida provisória com

o objetivo de estender e garantir a vigência da lei 8.989, de 24 de fevereiro de 1995. Procuramos apenas estender seus benefícios a determinados bens absolutamente necessários hoje às Prefeituras.

As estradas municipais estão hoje em estado deplorável – ao menos nos pequenos e médios municípios. Nem a União, nem os Estados têm investido na sua manutenção e recuperação, até por não constituir responsabilidade sua. Os prefeitos não contam, como sabemos, com recursos suficientes para isso. Uma solução, ao menos parcial, seria tornar mais acessível para elas a compra de equipamentos rodoviários.

Trata-se de simples extensão às Prefeituras – limitadas para esse efeito às que contam com o máximo de 100 mil habitantes, de acordo com o último Censo Demográfico – de medida já existente, embora aplicável hoje apenas aos táxis e a alguns outros casos. Fica o registro de que o objetivo é o mesmo, facilitar o investimento em transportes, com a diferença de que a melhoria das estradas beneficiaria antes o transporte coletivo que o individual, como é o caso dos táxis. A principal beneficiária seria a população rural, que reconhecidamente vive em condições muito mais precárias. No momento desenha-se um projeto governamental de porte para levar energia elétrica a essa população, em um reconhecimento da necessidade de medidas para reduzir o verdadeiro abismo que se coloca entre os padrões de vida rural e urbano em nosso país. Este projeto, assim, enquadra-se nesse esforço.

A isenção do IPI se estenderia também aos caminhões e às ambulâncias, permitindo a melhora de serviços públicos essenciais aos moradores desses municípios. É evidente que seria mais do que desejável a complementação da retirada do IPI por outras providências. Entre elas estariam a isenção ou redução significativa do ICMS, hoje definido como tributo estadual, e a concessão de financiamentos do BNDES, via Finame, para as operações que constituem objeto da presente proposta.

Os efeitos deste projeto – que implicaria renúncia fiscal de porte muito pequeno, dada a limitação do poder aquisitivo dos municípios beneficiados – seriam extremamente positivos para uma parcela substancial dos brasileiros, possibilitando-lhes o acesso a serviços hoje inexistentes ou insuficientes. De quebra, teria efeito positivo sobre o nível de emprego e representaria um estímulo, ainda que pequeno, à redução das migrações para os grandes centros urbanos.

Sala de Sessões, 25 de maio de 1999. – Senador Freitas Neto.

#### **LEGISLAÇÃO CITADA**

##### **LEI Nº 8.989, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995**

**Dispõe sobre isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física e aos destinados ao transporte escolar, e dá outras providências.**

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 856, de 1995, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte lei:

**Art. 1º** Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros de fabricação nacional até 127 HP de potência bruta (SAE), quando adquiridos por:

I – motoristas profissionais que, na data da publicação desta lei exerçam comprovadamente em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do poder concedente e que destinem o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi);

II – motoristas profissionais autônomos titulares de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi), impedidos de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo, desde que destinem o veículo adquirido à utilização na categoria de aluguel (táxi);

III – cooperativas de trabalho que sejam permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), desde que tais veículos se destinem à utilização nessa atividade;

IV – pessoas que, em razão de serem portadoras de deficiência física, não possam dirigir automóveis comuns.

**Art. 2º** O benefício previsto no art. 1º somente poderá ser utilizado uma única vez.

**Art. 3º** A isenção será reconhecida pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda,

mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta lei.

**Art. 4º** Fica assegurada a manutenção do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos nesta lei.

**Art. 5º** O imposto incidirá normalmente sobre quaisquer acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido.

**Art. 6º** A alienação do veículo, adquirido nos termos desta lei ou das Leis nºs 8.199, de 28 de junho de 1991, e 8.843, de 10 de janeiro de 1994, antes de três anos contados da data de sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam às condições e aos requisitos estabelecidos nos referidos diplomas legais, acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária.

**Parágrafo único.** A inobservância do disposto neste artigo sujeita ainda o alienante ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido.

**Art. 7º** No caso de falecimento ou incapacitação do motorista profissional alcançado pelos incisos I e II do art. 1º desta lei, sem que tenha efetivamente adquirido veículo profissional, o direito será transferido ao cônjuge, ou ao herdeiro designado por esse ou pelo juízo, desde que seja motorista profissional habilitado e destine o veículo ao serviço de táxi.

**Art. 8º** Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 790, de 29 de dezembro de 1994.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, vigorando até 31 de dezembro de 1995.

**Art. 10.** Revogam-se as Leis nºs 8.199, de 1991, e 8.843, de 1994.

---

#### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.743-15 DE 6 DE MAIO DE 1999

**Restaura a vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a isenção do imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis destinados ao transporte autônomo de passageiros e ao uso de portador-**

**res de deficiência física, com as ressalvas impostas pela Lei nº 9.660, de 16 de junho de 1998, e dá outras providências.**

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte medida provisória, com força de lei:

**Art. 1º** É restaurada a vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que, com as alterações determinadas pelo art. 2º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, passa a vigorar até 31 de dezembro de 1999.

**§ 1º** A partir de 1º de outubro de 1999, a vigência da Lei nº 8.989, de 1995, observará as prescrições contidas no art. 2º da Lei nº 9.660, de 16 de junho de 1998.

**§ 2º** É mantida a isenção fiscal aos portadores de deficiência física na forma do art. 1º, inciso IV, da Lei nº 8.989, de 1995, tanto na aquisição de veículos movidos à gasolina como a combustíveis de origem renovável.

**Art. 2º** O § 2º do art. 1º da Lei nº 9.660 de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º Excluem-se da obrigatoriedade prevista neste artigo os veículos componentes da frota das Forças Armadas, os de representação dos titulares dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e, conforme dispuser regulamento, aqueles destinados à prestação de serviços públicos em faixas de fronteira e localidades desprovidas de abastecimento com combustíveis renováveis." (NR)

**Art. 3º** Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.743-14, de 8 de abril de 1999.

**Art. 4º** Esta medida provisória entra em vigor na data de sua publicação.

(À Comissão de Assuntos Econômicos – decisão terminativa.)

Publicado no Diário do Senado Federal, de 26.5.99.